

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001361/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029613/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46230.004472/2018-66
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM ASSEIO INSTAL MANUT DE ELEV DE CASA DE DIVER EMPRESA DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO ADMIN IMOVEIS BARBEA INST BELEZA CABELEIR SENHORA LIMPEZ, CNPJ n. 39.244.561/0001-71, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MARCELLE RIBEIRO DUARTE;

E

SINDICATO DOS SAL DE BARB,CAB,EST,INST DE BEL E SIMIL DE NITEROI, CNPJ n. 30.137.392/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDREA MARQUES VALENCA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Cabeleireiros, Barbeiros, Coloristas, Escovistas, Tinturistas, Implantistas, Maquiladores, Calistas, Manicures, Porcelanistas de Unhas, Designers de Unhas, Designers de Sobrancelhas, Depiladoras, além dos empregados da área de gerência, recepção, estoque, serviços gerais,,** com abrangência territorial em Niterói/RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

FUNÇÃO	SALÁRIO
CABELEIREIRO	R\$ 1.224,33
BARBEIRO	R\$ 1.224,33
COLORISTA	R\$ 1.224,33
AUXILIARES	R\$ 1.184,00
TINTURISTA	R\$ 1.224,33
IMPLANTISTA	R\$ 1.224,33

MAQUILADORES	R\$ 1.224,33
MANICURE	R\$ 1.224,33
PORCELANISTA DE UNHAS	R\$ 1.224,33
DESIGNERS DE UNHAS	R\$ 1.224,33
DESIGNERS DE SOMBRANCELHAS	R\$ 1.224,33
DEPILADORAS	R\$ 1.224,33
RECEPCIONISTA	R\$ 1.224,33
ESTOQUISTA	R\$ 1.224,33
SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.184,00
CONSULTORES DE BELEZA	R\$ 1.286,00
INSTRUTORES	R\$ 1.254,30
ADMINISTRADORES	R\$ 1.224,33
MASSAGISTA	R\$ 1.224,33

a) Fica garantido na carteira de trabalho dos Cabeleireiros, Coloristas, Escovistas, Tinturistas Implantistas, Maquiladores, Esteticistas, Calistas e Massagistas, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de comissão sobre sua produção individual, não podendo, contudo auferir rendimento mensal inferior ao piso salarial estabelecido pelo Estado do Rio de Janeiro em 2018.

b) Fica garantido na carteira de trabalho das Manicures, Porcelanistas de Unhas, Designers de Unhas, Designers de Sobrancelhas, Depiladoras e Foto-Depiladoras, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de comissão sobre sua produção individual, não podendo, contudo, auferir rendimento mensal inferior ao piso salarial estabelecido pelo Estado do Rio de Janeiro em 2018.

c) Aos Auxiliares de Cabeleireiros, fica assegurado um piso salarial estabelecido pelo Estado do Rio de Janeiro em 2018.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA BELEZA

Fica garantido o percentual de 2,5% aos empregados que recebam salários superiores aos acima estabelecidos.

Parágrafo Único: Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos havidos entre 01 de Janeiro de 2018 e 31 de Dezembro de 2018.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos seus empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados, bem como os valores atinentes Previdência Social e ao recolhimento de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão fornecer aos seus empregados, o Cartão Life Card – Convênio Sintacluns para fins de adiantamento Salarial, com valor definido pela empresa de até 25% (vinte por cento) sobre o salário líquido, sem ônus para o empregado e para empresa, conforme art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: fica facultado ao empregado a utilização do benefício disponibilizado, sendo que no caso de não utilização do mesmo, o benefício não será cumulativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de utilização do benefício disponibilizado, o empregado terá o desconto equivalente do valor consumido, sem acréscimos, em seu próximo holerite.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

Fica estabelecido que as empresas efetuarão o desconto de todas e quaisquer contribuições dos empregados a favor do Sindicato Laboral – Sintacluns em folha de pagamento na forma do disposto no artigo 462 da CLT com a devida anuência do empregado. Sendo certo que as verbas daí decorrentes serão recolhidas aos cofres do sindicato Laboral no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do aludido desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - FUNÇÃO DE CAIXA

Aos empregados na função de caixa fica assegurado, a título de quebra de caixa, a quantia mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para o cargo.

Parágrafo Único: A quebra de caixa não será devida aos empregados, que por liberalidade dos empregadores, não sejam exigida a indenização das eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar por escrito a sua disposição ao sindicato laboral.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição, em forma de tíquete, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão um prazo de até 1º de maio de 2018 para adequarem-se ao implemento do reajuste do benefício no valor previsto no caput, qual seja, R\$ 18,00 (dezoito reais), que será válido para todos os empregados, indistintamente, a partir de 1º de maio de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontarem dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente de 1 % (um por cento) á 15% (quinze por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam dispensadas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas que mantenham espaço próprio para consumo de alimentação trazida pelo empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão aos empregados, se solicitado pelos mesmos, o “Vale Transporte”, instituído pela lei 7418/85 com alteração da lei 7619/87, na forma do regulamentado pelo decreto nº 9524/87.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas comprometem-se a proceder o desconto, em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do empregado que optar pelo Benefício do Plano de Assistência Odontológica, a quantia de R\$14,50 (quatorze reais cinquenta centavos) por empregado, a partir de **01 de setembro de 2018**, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do respectivo plano odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que, mediante autorização prévia e expressa, incluir dependentes no Plano de Assistência Odontológica, será descontado em seu contra – cheque o valor de R\$14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) por cada dependente incluso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao empregado que aderiu prévia e expressamente, o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo. Após este protocolo, o oponente deverá protocolar o mesmo requerimento no Departamento Pessoal de sua empresa para cessar o aludido desconto.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade Sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filhos, incapacitação permanente por perda ou redução de sua aptidão física ou falecimento, por meio de organização gestora especializada e aprovada pela entidade Sindical Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação destes benefícios sociais iniciará **após homologação da presente convenção coletiva de trabalho**, na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Orientação e Regras, em anexo e/ou, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas recolherão a título de contribuição social, até o dia 10 (dez) de cada mês e **a partir de 01/2018**, o valor de **R\$ 10,00 (dez reais)** por cada trabalhador que possua. Caberá a empresa custear este benefício, tendo como base a totalidade dos empregados constantes no CAGED, sem nenhuma redução a que título for. Este recolhimento deverá ser feito exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por: falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do manual anexo.

PARÁGRAFO QUINTO - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso haja planilhas de custos e editais de licitações, os mesmos deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO- O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO OITAVO: Sempre que necessário à comprovação de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, à disposição no site www.beneficiosocial.com.br, sendo que, a homologação ocorrerá sem qualquer prejuízo para o trabalhador.

PARÁGRAFO NONO - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADMISSÃO E EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

As empresas no ato da admissão estão obrigadas a requisitar ao empregado especializado, o certificado de conclusão do curso profissionalizante, garantindo assim a qualidade do serviço oferecido devidamente homologado pelo Sindicato Patronal de Niterói.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustado que todas as escolas profissionalizantes deverão ser registradas no Sindicato Laboral e Patronal, sob pena, de serem considerados clandestinas. Os sindicatos terão poder de fiscalização sobre as referidas escolas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ao promoverem anotação na Carteira de Trabalho de seus empregados deverão nas anotações referentes à contribuição sindical inscrever o nome do **SINTACLUNS**, não sendo permitido anotar "sindicato de classe".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

O limite do número de empregados que poderão ser contratados por prazo determinado é o previsto no artigo 3º, da lei 9.601/98, não podendo ser superior ao número de empregados contratados por prazo indeterminado, dentre os percentuais previstos na lei.

Parágrafo Segundo – A rescisão do contrato por prazo determinado, seja de iniciativa patronal, seja de iniciativa do empregado, antes da data prevista para o seu término, sem justificativa aceita pela outra parte, implicará o pagamento, a título de indenização, de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que o empregado receberia se cumprisse seu contrato até o final.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE PARCERIA

As empresas que optarem pelo contrato de parceria estipulado na lei nº 13.352 de 2016 terão os contratos confeccionados e homologados pelos sindicatos laboral e patronal, com os profissionais devidamente legalizados junto aos órgãos competentes, sob pena de nulidade e aplicação de normas de ordem de vínculo empregatício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão no ato da assinatura dos contratos, munidas dos documentos estabelecidos na Lei 13.352 de 2016, inclusive comprovantes do pagamento da contribuição sindical laboral e patronal, a cada um dos sindicatos, mediante recibo, efetuar o pagamento da taxa de contrato no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), junto ao Sindicato Patronal, a qual deverá ser quitada pelo salão-parceiro, após a homologação pelo Sindicato Patronal, o contrato deverá ser homologado pelo Sindicato Laboral devendo o profissional parceiro efetuar o pagamento da taxa de R\$ 150,00 no Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos terão validade de 01 ano, devendo ser renovados nos sindicatos em até 30 dias após a expiração do prazo dos contratos, sob pena de nulidade

dos atos praticados após a expiração da validade, ficando subordinado à determinação no art. 1º, c da Lei 13.352 de 2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os contratos que forem renovados em até 30 dias antes do prazo de expiração, terão um desconto proporcionado pelos sindicatos convenientes, fixando o valor de taxa de renovação de R\$ 100,00 para estes contratos, para os demais, a taxa será a constante no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do contrato de parceria, poderá ser feito por qualquer uma das partes, devendo comunicar seu interesse com antecedência mínima de 30 dias conforme estipulado no art. 1º § 10, V, da Lei 13.352 de 2016, caso contrário, a parte que der causa a rescisão contratual sem a comunicação prévia, deverá pagar multa rescisória equivalente a 20% sobre a última remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCEITOS COMPLEMENTARES DOS CONTRATOS DE PARCERIAS

Para melhor esclarecimento e ampla definição de algumas nomenclaturas utilizadas nos instrumentos contratuais referentes a contratos de parceria, as entidades convenientes registram as seguintes definições:

a) PARCERIA GESTÃO: a forma de relação contratual instituída pela Lei 13.352/2016.

b) SALÃO-PARCEIRO: as pessoas jurídicas, detentoras dos bens materiais, dos sistemas de gestão administrativa e operacional necessários ao desempenho das atividades dos profissionais de beleza, na forma do art.1º da Lei 13.352/2016.

c) PROFISSIONAL-PARCEIRO: profissionais que desenvolvem as atividades de cabeleireiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, na forma do art. 1º, § 1º da Lei 13.352/2016.

(c1) O PROFISSIONAL PARCEIRO (conceituado no item anterior) exercem sua atividade sem relação de subordinação, onerosidade ou pessoalidade com estabelecimento de beleza ou tomador de serviços, estando compelido obedecer a regras estabelecidas no contrato de parceria na forma da Lei 13.352 de 2016.

(c2) O PROFISSIONAL PARCEIRO deverá apresentar os documentos referentes a sua formação jurídica, previstos na lei nº 13.352 de 2016, comprovante de pagamento das Contribuições e Taxas Sindicais e comprovante do exercício profissional de natureza autônoma, devendo formalizar seu Contratos de Parceria, de Locação de Bens Móveis, de Prestação de Serviço perante o sindicato da categoria profissional. A homologação dos referidos contratos pelos Sindicatos Convenientes não limita a sua atuação sindical em defesa dos interesses da classe, caso se observe no decorrer na execução do negócio jurídico qualquer nulidade.

d) SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO: é o conjunto de controles de administração disponível/existentes na empresa/estabelecimento de beleza, o qual se utiliza de metodologia manual ou de sistema de informática para a operacionalização dos controles administrativos inerentes ao objeto do presente instrumento contratual. É uma forma de condomínio porque,

conforme termos técnicos e legais, "existe um domínio de mais de uma pessoa (vários profissionais) simultaneamente de um determinado bem, ou partes de um bem". Este sistema pode ser gerido por empresa administradora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a relação jurídica entre as partes seja de contrato de parceria nos moldes da lei nº 13.352 de 2016, as regras ao mesmo serão estipuladas por contrato de parceria, não se aplicando normas de contrato de trabalho nos moldes da CLT aqui dispostos sem que sejam explicitamente incluídos no referido contrato de parceria.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Os pedidos de demissão ou recibo de quitação da Rescisão Contratual de Trabalho, com mais de um ano de serviço, serão homologados no Sindicato Laboral da Categoria sem custo para a empresa, sempre na presença do homologador e com a concordância das partes, com o pagamento efetuado até as 15:00 horas ou na Superintendência Regional do Trabalho - SRT-RJ, na forma da Legislação em vigor, até o prazo de 30 dias a contar do prazo do término do aviso prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As verbas rescisórias homologadas conforme disposto na presente Cláusula, sobre as quais não houve ressalvas específicas, entender-se-ão quitadas de forma plena, rasa e geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que não efetuar a homologação do seu empregado no Sindicato Laboral, em até 30 (trinta) dias, a contar do prazo do término do aviso prévio, pagará multa de 2% (dois por cento) do valor total da rescisão contratual de trabalho e mais um dia de salário por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho, só ocorrerá mediante a apresentação das seguintes documentações:

a) Ato constitutivo do empregador (contrato social / ata e estatuto);

- b)** Procuração (escritórios de contabilidade) com firma reconhecida ou Carta de Preposto (empregados da empresa devidamente identificados como tal). Caso seja estabelecimento de procuração, trazer cópia da procuração principal;
- c)** 02 vias do Exame médico demissional ou periódico dentro do prazo de validade;
- d)** Carteira de Trabalho atualizada ou Ficha de Registro do empregado;
- e)** Aviso Prévio ou Carta de Pedido de Demissão de próprio punho;
- f)** Termo de Rescisão e homologação de Contrato de Trabalho em 05 vias;
- g)** 03 vias do Extrato de Conta Vinculada para Fins Rescisórios atualizados (gerado na Conectividade Social da CEF);
- h)** 03 vias do Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório e respectivo comprovante de pagamento;
- i)** Cópias de todas as folhas de pagamento do ano corrente (ano base 2015);
- j)** Prova bancária de quitação das verbas rescisórias (pagamento em dinheiro ou cheque administrativo só na presença do homologador). No caso de pagamento através de Ordem de Pagamento é necessário comprovante do cumprimento/baixa/liquidação/saque;
- k)** Guias de Seguro Desemprego;
- l)** 03 vias da Chave para o saque do FGTS;
- m)** Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P), para quem tiver atividade insalubre;
- n)** Cópias das 03 últimas RAIS;
- o)** Comprovante das Contribuições Assistencial;
- p)** Confederativa e Sindical Urbana Patronal e Laboral
- q)** Comprovante de depósito bancário, quando o pagamento for efetuado na conta do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO

A empresa obriga-se ao pagamento dos salários e dos direitos trabalhistas dos empregados desligados, conforme Lei 7.855/89, sem prejuízo do disposto na Cláusula décima Sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, ao empregado desligado, a data, hora e local da quitação da rescisão, fornecendo cópia da comunicação ao empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO POR IDADE

Fica estabelecido que os empregados do sexo feminino com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos e do sexo masculino com idade igual ou superior a sessenta anos, terão direito a mais um mês de aviso prévio de 30 (trinta dias), desde que o empregado, tenha cinco ou mais anos de trabalho na mesma empresa, obedecendo a redação da nova Lei do Aviso Prévio nº 12.506/11.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento de cópia do CONTRATO DE TRABALHO, mediante contra-recibo, sob pena de nulidade das cláusulas adversas aos interesses dos empregados, além da assinatura da CTPS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e estabilidade até o 5º mês após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 392 CLT), salvo por motivo de falta grave ou pedido de demissão ou indenização correspondente, abrangendo salário, férias, décimo terceiro salário e depósitos fundiários, sendo de responsabilidade da empresa o conhecimento do estado gravídico da empregada, nos moldes dos incisos I e II do Art. 168 da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado, durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos, o direito a garantia das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido período.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento do pertinente recibo contra a entrega de qualquer documento por parte do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA SEMANAL

Fica mantido que a jornada semanal de trabalho é de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que a jornada diária é de 8 (oito) horas conforme determina a lei.

Parágrafo Primeiro: O trabalho aos domingos obedecerá ao estabelecido no parágrafo único do artigo 6º da lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, com redação alterada pela Lei 11.603 de 19 de dezembro de 2007 e alterações posteriores.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES

O empregado estudante terá direito à **Licença Não Remunerada** nos dias de prova escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, oficiais ou reconhecidos, quando

conflitantes com a jornada de trabalho, desde que o empregador seja avisado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

O intervalo para refeições será variável em face da necessidade imperiosa dos serviços e as peculiaridades da atividade profissional, respeitando o intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica instituído pelos Sindicatos Convenentes, o “BANCO DE HORAS”, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 59 da CLT, respeitado o disposto no Artigo 413 da CLT, devendo a empresa apresentar o Termo de Adesão dos funcionários, no Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, tendo o Termo de Adesão validade de 01 (um) ano.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NASCIMENTO DE FILHO / FALECIMENTO DE CÔNJUGE

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários e respectivo repouso semanal remunerado, pelo prazo de 5 (cinco) dias pôr ocasião de nascimento de filho, e de até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, ou descendente até o 2º grau.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O empregador fornecerá gratuitamente aos empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como fornecerá os equipamentos de proteção individuais (IPI) exigidos para a prestação dos serviços, sendo certo que os empregados terão que zelar pelos

uniformes, mantendo-os em bom estado, para que não prejudique a marca do empregador, o qual poderá fornecer outro uniforme, que correrá por conta do empregado, caso o empregador já tenha fornecido o número de dois uniformes por ano, na forma do disposto em legislação própria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE UNIFORMES

Fica convencionado, nos moldes do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que a tolerância de 10 minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho, para troca de uniformes, não serão caracterizados como horas extras, conforme legislação vigente e jurisprudência dominante de nossos Tribunais.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas, por meio de autorização prévia e expressa do empregado, descontará mensalmente, a importância de R\$ 9,00 (nove reais) por mês, de cada integrante da categoria profissional, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, para benefícios sociais oferecidos pela Entidade, bem como serviços jurídicos na área trabalhista; que aderiu prévia e expressamente e homologações: serviços de fiscalização trabalhista e acompanhamento de processo e balcão de emprego, além da manutenção e incremento tecnológico dos cursos e treinamentos para qualificação da mão-de-obra, conforme estabelecida na Cláusula Vigésima Nona do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT. Fica assegurado ao empregado que aderiu prévia e expressamente o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo, após este protocolo o oponente deverá protocolar o mesmo requerimento no Departamento Pessoal de sua empresa para cessar o aludido desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão efetuar o depósito da Contribuição Colaborativa Laboral no banco Itaú S.A., agência 9322, conta corrente nº 09241-3, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha, e enviar ao Sindicato Laboral, cópia do recibo bancário acompanhado da folha de pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou efetuar o pagamento na sede da Entidade Laboral em cheque nominal. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição Social Colaborativa Laboral acrescidos de correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas, abrangidas por este Acordo Coletivo, por meio de autorização prévia e expressa do empregado, descontará em folha de pagamento, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo R\$ 30,00 (trinta reais) no contra cheque do mês de Julho/2018 e R\$ 30,00 (trinta reais) no contra cheque do mês de Agosto/2018, a fim de custear os Serviços Assistenciais do respectivo Sindicato. Este valor deverá ser repassado pelas empresas através de depósito no Banco Itaú S.A, agência 9322, conta corrente nº 09241-3, no prazo máximo de 10 (dez) dias após cada desconto, ou efetuar o pagamento na sede da Entidade Laboral em cheque nominal, caso contrário, será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês acrescidas de correção monetária. As empresas terão o prazo de 5 (cinco) dias para enviarem à secretaria do Sindicato Laboral, cópia do recibo de depósito bancário acompanhada da folha de pagamento ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS). Fica assegurado ao empregado que aderiu prévia e expressamente o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo, após este protocolo o oponente deverá protocolar o mesmo requerimento no Departamento Pessoal de sua empresa para cessar o aludido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial é fixada e determinada por ocasião da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, entre o Sindicato dos Empregados e o Sindicato dos Empregadores, pactuado à época da data – base da categoria, possibilitando a manutenção dos serviços prestados à categoria econômica e até ampliá-los. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513 , alínea “e” da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE nº. 189.960 3 ementário nº. 2038 3, julg. 07.11.00, D.J. de 10.08.01). Em virtude do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza de Niterói prestar assistência à totalidade dos salões de beleza ficam todas as empresas da categoria inclusive as empresas integrantes do atual sistema denominado Simples Nacional obrigadas a recolher, em parcela única, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A importância fixada no caput desta Cláusula será recolhida em duas parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), que vencerão respectivamente, no mês de setembro e novembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento fora do prazo fixado no “caput” desta cláusula, sujeitará ao empregador a multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Às Entidades Sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição assistencial sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida à certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (art. 606. CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas comprometem-se a proceder ao desconto, em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do empregado, da quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por empregado, a partir de 01 de junho de 2018, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Médica, com extensão da cobertura aos dependentes (esposo (a) ou companheiro (a) e filhos (a) até 18 anos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O titular que também for associado terá direito a inclusão de dependentes gratuitos (esposo (a) ou companheiro (a) e filhos (a) até 18 anos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que aderir ao benefício Médico, mediante autorização prévia e expressa, e após ter sido efetuado o desconto de que trata o caput da presente cláusula, deverá comparecer na sede do sindicato laboral munido de RG e contra – cheque do mês para marcação de suas consultas e exames.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado ao empregado que aderiu prévia e expressamente, o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo. Após este protocolo, o oponente deverá protocolar o mesmo requerimento no Departamento Pessoal de sua empresa para cessar o aludido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas poderão recolher mediante autorização prévia e expressa ao Sindicato patronal, mediante boleto bancário enviado aos salões a contribuição sindical, no dia 30 de janeiro através de depósito Bancário, em favor do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares de Niterói, Agência 0174, Conta Corrente 10049-0, Operação 003:, **Caixa Econômica Federal**, remetendo cópia do competente comprovante a entidade patronal, ou diretamente na secretaria do próprio Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregados representados pela entidade que celebra o presente Acordo Coletivo de Trabalho, poderá recolher mediante autorização prévia e expressa a Contribuição Sindical, nos prazos e formas previstas pelos artigos 578º e seguintes da CLT, obrigando – se, ainda, a apresentar 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento, cópia das guias devidamente quitadas e relação dos empregados, em papel ou meio magnético ao Sintacluns e cópia do estatuto Social atualizado. O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de multa 1(um) salário mínimo ao Sindicato Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção;
- d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;
- e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão mediante autorização prévia e expressa do trabalhador descontar mensalmente em folha de pagamento, a mensalidade sindical dos associados, referente a 4% (quatro por cento) do piso mínimo da categoria e repassá-las ao Sindicato Laboral da categoria, até dez dias após o desconto, devendo o respectivo Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão efetuar o depósito da Mensalidade Sindical no Banco Itáú S.A., agência 9322, conta corrente nº 09241-3, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha, e enviar ao Sindicato Laboral, cópia do recibo bancário acompanhado da folha de pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou efetuar o pagamento na sede da Entidade Laboral em cheque nominal. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade acrescidos de atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao empregado que aderiu prévia e expressamente a mensalidade sindical o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo, após este protocolo o oponente deverá protocolar o mesmo requerimento no DP de sua empresa para cessar o aludido desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observando o princípio constitucional da unicidade sindical reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 01 (um) salário de ingresso da categoria por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, à parte que der causa, seja a empresa, empregado e/ou autônomo, revertendo-se em favor do Sindicato Laboral quando a infração de natureza Laboral e revertendo -se para o Sindicato Patronal quando a infração for de natureza Patronal.

Parágrafo único – A multa só será devida após a notificação pelo Sindicato (Laboral e/ou Patronal), à empresa, empregado ou profissional autônomo que der causa ao descumprimento, desde que não regularize a infração no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação, para regularizar eventual situação irregular.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO PROFISSIONAL DA BELEZA

O “**DIA DO PROFISSIONAL DE BELEZA**” será prestigiado no dia 03 de novembro conforme lei estadual nº 5072/2007 e será mantida como feriado a mesma data de paralisação dos Comerciantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. (Lei 9.984/95), inclusive para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuições previstas nesta Convenção Coletiva – CC nº. 29.932/RJ – DJ de 13/03/2001, pág. 292 (STJ) e Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004 – DOU 1 de 31/12/2004.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

As divergências oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na forma estabelecida no Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O Sindicato Laboral e Patronal comprometem-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinado a todos empregados e gerentes, e apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas relativas a caso de assédio sexual, moral, discriminação racial, religiosa, homofóbica, deficiência física, permanente ou temporária, com assistência das Federações e sindicatos convenentes.

MARCELLE RIBEIRO DUARTE
VICE-PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM ASSEIO INSTAL MANUT DE ELEV DE CASA DE DIVER EMPRESA DE
COMPRA VENDA LOCACAO ADMIN IMOVEIS BARBEA INST BELEZA CABELEIR SENHORA
LIMPEZ

ANDREA MARQUES VALENCA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS SAL DE BARB,CAB,EST,INST DE BEL E SIMIL DE NITEROI

ANEXOS
ANEXO I - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.